COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUITIVO DO PROJETO DE LEI N: 86/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, com redação dada pela Lei nº 9.434, de 27 de dezembro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao PLANO DE INCENTIVOS FISCAIS no âmbito DO PROGRAMA SALVADOR 360, na forma que indica.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei 86/2019, apresentado pelo Executivo Municipal, em consonância com o que estabelece o Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de autoria do executivo municipal, prorroga o prazo de adesão ao plano de incentivos fiscais no âmbito do programa Salvador 360.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II do Regimento Interno, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que consubstancia a prorrogação do prazo para adesão ao referido programa de parcelamento até o dia 30 de abril de 2019.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que se resume a mera prolação de prazo, não existindo nenhuma alteração na matéria da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, com redação dada pela Lei nº 9.434, de 27 de dezembro de 2018.

Vereador Alexandre Aleluia

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal, que justifique a rejeição do presente projeto.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma. O que faço a seguir.

A redação do Substitutivo ao Projeto de Lei 86/2019, é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, seu Art. 1º apresenta redação clara, precisa e lógica, conforme exige a norma federal. Igualmente o Art. 2º do projeto em análise respeita a prescrição legislativa referente à vigência da norma, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas à minuta em análise.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2019.

Alexandre Aleluia
Relator

Suíca

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Lorena Brandão

Aladilce Souza

Alfredo Mangueira